

A. I. Nº - 269114.0012/18-7
AUTUADO - FIREGEL COMERCIAL EIRELI
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/06/2019

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0055-01/19

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. OPERAÇÃO INTERNA DE SAÍDA DE MERCADORIA COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA INTERESTADUAL. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. 4. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. **b)** FALTA DE ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DO ARQUIVO ELETRÔNICO DA EFD. Autuado na condução de suas razões defensivas alegou ter sido a empresa lesada pelo Contador e “inocência dos fatos”. No presente caso o autuado teve o seu direito à ampla defesa e ao contraditório assegurado, contudo, não impugnou expressamente e especificamente, no mérito, qualquer uma das infrações que lhe foram imputadas. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/09/2018, formaliza a exigência de crédito tributário no valor total histórico de R\$27.761,98, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de junho e julho de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$12.386,41, acrescido da multa de 60%;
2. Utilizou alíquota indevida (interestadual) em operações cuja entrega efetiva das mercadorias ocorreu em estabelecimento localizado dentro do Estado da Bahia, no mês de maio de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$76,14, acrescido da multa de 60%;
3. Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no mês de junho de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$68,68, acrescido da multa de 60%;
4. Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de fevereiro a maio de 2015, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$5.520,00;
5. Deixou o contribuinte de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFDF – na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, no mês de setembro de 2018, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$9.710,75.

O autuado apresentou defesa (fls. 24/25). Requer a nulidade do Auto de Infração. Alega como razão para nulidade da autuação a “inocência dos fatos”, conforme declara.

Consigna que a sócia atual adquiriu a empresa dos sócios anteriores sabendo de todas as

obrigações tributárias, inclusive as declarações obrigatórias exigidas pelos órgãos reguladores. Esclarece que tanto os sócios anteriores como a senhora Nelma Alexandre atual sócia, foram lesados pelo Contador anterior da empresa.

Explica que o referido Contador apresentava total controle sobre a parte burocrática da empresa que lhe era cabível, sendo que neste contexto não apresentou essas declarações, bem como não pagava os DAEs referente ao período cobrado. Diz que a empresa repassava os valores dos DAEs ao Contador anterior, porém, os sócios no período cobrado achavam que a empresa estava totalmente regular com suas obrigações e continuaram com suas atividades até o momento da troca de sócios. Escalrece que a atual sócia trocou de Contador que visando o trabalho que lhe cabe declarou todos as pendências da empresa inclusive do período anterior do contrato de prestação de serviço entre a empresa e atual Contadora.

Alega a inexistência do fato gerador. Consigna que com a comprovação de que houve um erro humano, pede que o fato gerador, tanto do imposto quanto da multa sejam anulados gerando um período para adequação da empresa.

Salienta que nos períodos objetos da autuação houve emissão de nota fiscal, com o devido destaque do imposto, portanto, descabendo, a presunção citada no Auto de Infração. Afirma que não houve infração de “situação irregular pela falta de documentação fiscal”, nem “documentação inidônea”.

Assevera que todos estes fatos qualificam os sócios como idôneos, ocorrendo erro do Contador anterior de observação de que as empresas possuem pessoas honestas que sempre prezarão pela integridade do seu patrimônio

Aduz que utilizado como fundamentação legal do presente Auto de Infração, trata de operação distinta, e que a levasse à sujeição tributária.

Consigna que para existência de qualquer imposição tributária, deverá haver um fato. Diz que não se pode, arbitrariamente, notificar um ato distinto do que aquele qualificado pela lei, devendo-se tributar “algo”, um fato gerador, que no caso em questão, nunca ocorreu, pois a documentação foi entregue posteriormente pela atual Contadora.

Conclusivamente, diz que é incabível o Auto de Infração apresentado, pois foi cientificado da autuação por meio de comunicação via telefone, berm como, em razão de tão logo ter constatado o erro imediatamente contratou uma nova Contadora e efetuou todos os procedimento devidos, porém, não houve tempo hábil para a ação, haja vista que foi notificada no período de ajuste da empresa..

Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade do Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fl.30). Consigna que o autuado colacionou aos autos um “PEDIDO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO”, elencando várias razões que justificariam este pedido.

Observa que a primeira razão seria a “DECLARAÇÃO DE INOCÊNCIA DOS FATOS”, onde relata fatos pertinentes apenas à empresa e sem ligar algum com o não cumprimento das diversas infrações elencadas no presente Auto de Infração.

A segunda razão seria a “INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR”. Afirma o autuante que as infrações estão claramente descritas no Auto de Infração e nos relatórios anexados, fatos geradores descritos na legislação e comprovados pelos referidos relatórios anexados.

Salienta que conforme descrito pelo próprio autuado na sua justificação, a empresa não cumpre as suas obrigações de forma rotineira, e não aponta, objetivamente, argumentos que possam elidir as infrações apontadas.

Finaliza a peça informativa mantendo na totalidade o Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, cabe apreciar a nulidade do Auto de Infração arguida pelo impugnante sob o fundamento de “inocência dos fatos”, em face de ter sido lesado pelo Contador anterior da empresa.

Conforme esclarecimentos trazidos pelo impugnante na peça defensiva, o referido Contador apresentava total controle sobre a parte burocrática da empresa que lhe era cabível, sendo que neste contexto não apresentou essas declarações, bem como não pagava os DAEs referentes ao período cobrado. Alega que a empresa repassava os valores dos DAES ao citado Contador. porém, os sócios, no período cobrado, achavam que a empresa estava totalmente regular com suas obrigações e continuaram com suas atividades até o momento da troca de sócios.

Diz que a atual sócia trocou de Contador, que visando o trabalho que lhe cabe, declarou todos as pendências da empresa inclusive do período anterior do contrato de prestação de serviço entre a empresa e atual Contadora.

Alega a inexistência do fato gerador. Consigna que com a comprovação de que houve um erro humano, pede que o fato gerador, tanto do imposto quanto da multa sejam anulados gerando um período para adequação da empresa.

Por certo que não há como prosperar a pretensão defensiva.

O artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), é taxativo ao estabelecer:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Verifica-se, da simples leitura do dispositivo legal acima reproduzido, que para atribuição da responsabilidade por infrações da legislação tributária, não é necessário que reste comprovado dolo ou má-fé do agente, portanto, sendo irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal a “inocência dos fatos”, por parte do agente, conforme alegado pelo impugnante. É certo que a lei indicou o responsável por infrações, visando assegurar o pagamento do tributo.

Relevante observar que, no presente caso, o autuado está diretamente vinculado com os fatos geradores das obrigações tributárias de que cuida o lançamento em questão, não podendo a alegação de “inocência dos fatos”, elidir a autuação.

Assim sendo, não acolho a nulidade arguida.

No mérito, o autuado nada alegou. Na realidade, a condução de suas razões defensivas ficou adstrita à arguição de nulidade por “inocência dos fatos”.

O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n. 7.629/99, ao determinar que na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito (art. 2º), também estabelece que, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas, bem como que a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (artigos 140 e 143).

No caso em exame, o autuado teve o seu direito de ampla defesa assegurado, contudo, não impugnou expressamente e especificamente qualquer uma das infrações que lhe foram imputadas.

Diante disso, as infrações são todas subsistentes, já que o conjunto das provas assim apontam.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269114.0012/18-7, lavrado contra **FIREGEL COMERCIAL EIRELI.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.531,23**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$15.230,75**, previstas no inciso XIII-A do mesmo artigo e diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIDADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR